



PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

fls. 20

Ofício GP.L nº 119/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/ABR/2015 15:17 072604

Processo nº 9.813-3/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14104115

Jundiaí, 10 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.668, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade vedar na rede **pública** e privada de ensino, toda comunicação mercadológica (*toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços, independentemente do suporte ou meio utilizado*) dirigida ao público infantil (*pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos*).

A propositura, não obstante a louvável intenção com que se reveste, afigura-se eivada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 46, inciso IV e V:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



(...)

Nesse contexto, oportuno destacar que para dar efetividade a exigência contida no Projeto de Lei, o comando nele contido interfere diretamente na organização dos serviços públicos e em ato de gestão do Município.

Segundo ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

A esse respeito dispõe o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

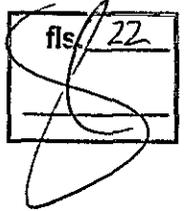
Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV e V, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a propositura, também, está eivada de ilegalidade pois ao referir-se a **todo estabelecimento escolar da rede pública**, inclui em seu contexto não apenas os estabelecimentos municipais, em afronta à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, mas também demais estabelecimentos públicos sob a gestão de outro ente federativo (Estado), em evidente invasão à organização política administrativa estabelecida no art. 18 da Constituição Federal, *in verbis*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2015 - Processo nº 9.813-3/2015 – PL 11.668 – fls. 3)



“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nesse passo, cumpre trazer à baila a redação do art. 66, § 1º da Constituição Federal que visa impedir a oposição de veto parcial apenas em relação a um trecho de artigo contido em projeto de lei já submetido à votação. Transcreva-se:

“Art. 66 (...)

(...)

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”*

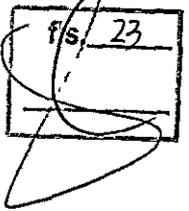
As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).(g.n.)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 119/2015 - Processo nº 9.813-3/2015 – PL 11.668 – fls. 4)



Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Assim sendo, diante dos motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA